



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403611

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010036-17.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALEXANDRE EVARISTO PINTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado METROPOLITAN LIFE SEGURO E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1010036-17.2024.8.26.0011

**COMARCA DE SÃO PAULO - 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL
DE PINHEIROS**

APELANTE: ALEXANDRE EVARISTO PINTO (autor)

**APELADA: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA
PRIVADA S/A (ré)**

SENTENÇA: JUIZ DE DIREITO PAULO BACCARAT FILHO

EMENTA:

SEGURO DE PESSOA. Apólice coletiva instituída por empregadora. Demanda para compor cobertura para invalidez permanente. Prescrição. Inocorrência. Ajuizamento oportuno. Súmulas 229, e 278, do Superior Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 206, § 1º, II, alínea b, do Código Civil. Apelo do autor. Provido, para afastar a respeitável sentença, instalando-se etapa probatória, com a produção de perícia médica.

VOTO Nº 53.792

RELATÓRIO

Seguro de pessoa (apólice coletiva instituída por empregadora), abordagem para recebimento de cobertura para invalidez permanente por acidente, sentença dando pela prescrição (fls. 330/332), apelo do autor, batendo-se pela retomada do procedimento.

Resposta recursal, a fls. 342/350.

FUNDAMENTAÇÃO

Autor exposto a graves lesões, a partir de acidente de trânsito *in itinere*, em 24 de março de 2.016 (fratura da coluna lombar, lesão traumática no joelho esquerdo e fratura de tornozelo direito), submetido a três cirurgias, com sequelas não consolidadas, ainda em tratamento em maio de 2.023 (fl. 118), nessa conjuntura, respeitosamente, não cabe identificar fenômeno prescricional, observados limites preconizados no artigo 206, § 1º, II, letra b, do Código Civil, também à consideração do que foi assentado na Súmula nº 278, do Superior Tribunal de Justiça: “ ***O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral***”.

Previsão de cobertura para invalidez permanente, total ou parcial, por acidente (fl. 225), há que prosseguir na demanda, doravante com indispensável esclarecimento, à luz de perícia médica, interesse oportunamente manifestado por ambas as partes (fls. 321 e 322/324).

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso, para afastar a respeitável sentença, prosseguindo-se, em etapa de instrução, com a realização de perícia médica.**

CARLOS RUSSO
Relator